

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 18.029/08/2ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 02.000213165-26  
Impugnação: 40.010122067-33  
Impugnante: Expresso M-2000 Ltda.  
CNPJ: 26.341222/0003-23  
Proc. S. Passivo: Leidiane Galvão de Lima  
Origem: PF/Geraldo Arruda - Contagem

### **EMENTA**

**MERCADORIA - TRANSPORTE DESACOBERTADO - REINCIDÊNCIA. Constatação de que a Autuada fazia transportar mercadoria desacobertada de documentação fiscal. Exigências de ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada prevista no artigo 55, inciso II da Lei 6763/75, majorada em 100% (cem por cento), face à constatação de reincidência, nos termos do § 7º do artigo 53 da mesma lei. Lançamento procedente. Decisão unânime.**

### **RELATÓRIO**

A autuação versa sobre o transporte de mercadoria, cabo flexível em cobre/PVC, desacobertada de documentação fiscal. Assim sendo, lavrou-se o Auto de Infração para a cobrança do ICMS, Multa de Revalidação prevista no artigo, 56, inciso II e Multa Isolada prevista no artigo 55, inciso II, majorada em 100% (cem por cento) por reincidência, nos termos do artigo 53, § 7º, todos da Lei 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 31/41, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 55/58.

### **DECISÃO**

#### Da Preliminar

Em preliminar, alega a Autuada a nulidade do Auto de Infração lavrado pela errônea eleição do Sujeito Passivo, bem como pela errônea capitulação legal da penalidade aplicada, o que violaria o disposto no art. 57, IV da CLTA então vigente.

Entretanto, razão não lhe assiste no presente caso.

No que se refere à alegação de erro na eleição do Sujeito Passivo, preliminar que se confunde com o mérito, é certo que nenhum erro se observa no presente caso.

Os documentos apresentados no momento da ação fiscal, em especial o manifesto de carga de fls. 10/11 dos autos, identificam o responsável pelo transporte como sendo a empresa Autuada com estabelecimento no Rio de Janeiro.

Portanto, correto, nesse aspecto o Auto de Infração lavrado.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

No que se refere à capitulação, também não merece qualquer reparo o Auto de Infração, uma vez que a imputação fiscal é de transporte de mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal, infração cuja penalidade prevista é a do art. 55, II, da Lei 6763/75 corretamente aplicada.

O art. 55, XXX, da Lei 6763/75 invocado pela Autuada trata de hipótese diversa, visto que o que está previsto no dispositivo em questão se relaciona à mercadoria “objeto de controle interestadual de mercadorias em trânsito”:

Art. 55 - As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

XXX - por deixar o transportador de apresentar no posto de fiscalização o documento fiscal relativo à mercadoria transportada, objeto de controle interestadual de mercadorias em trânsito - 10% (dez por cento) do valor da operação;

Portanto, não há de se falar em qualquer nulidade no Auto de Infração, devendo ser afastadas as preliminares suscitadas.

### Do Mérito

A autuação versa sobre o transporte de mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal. Assim sendo, lavrou-se o Auto de Infração para a cobrança do ICMS e multas cabíveis, de acordo com a Lei 6763/75: artigos 55, II e 56, II, bem como a majoração pela reincidência, prevista no art. 53, § 7º da mesma lei.

A Autuada alega em sua Impugnação que houve denúncia espontânea, tendo em vista que supostamente teria apresentado os documentos que acobertariam a operação no dia 9/10/07. Antes, portanto, da lavratura do TAD que se deu em 10/10/07.

Entretanto, ainda que se entenda que algum documento foi apresentado, o início da ação fiscal não se deu com a lavratura do TAD, fl. 02, mas sim com a lavratura do Auto de Retenção de Mercadorias, A.R.M., fl. 03, emitido no início da conferência da carga no Posto de Fiscalização, em 06/10/2007, conforme previsto art. 51, § 2º da CLTA:

**Art. 51** - A autoridade fiscal que proceder ou presidir diligência que inicie medida de fiscalização, para verificação do cumprimento de obrigação tributária, lavrará, conforme o caso:

(....)

IV - Auto de Retenção de Mercadorias (ARM), que conterà:

Desta forma, fica descaracterizada qualquer tentativa de denúncia espontânea.

A Autuada alega, ainda, que os documentos preexistiam à ação fiscal.

Entretanto, o único documento trazido aos autos com sua Impugnação é um manifesto de cargas, emitido pela matriz de Contagem, em 04/12/2007, fl. 44, quase dois meses após a ação fiscal.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Ressalte-se que o DAE de fl. 19 dos autos se refere à penalidade aplicada pela apresentação posterior de notas fiscais relacionadas no manifesto 94960/2, enquanto o manifesto que acompanhava o transporte objeto da presente autuação era o de número 94961/02, fl. 10/11.

A declaração do motorista não comprova que os documentos existiam, tendo em vista que foi o próprio motorista que assinou a “contagem física em trânsito”, documento que constata a diferença apurada quando da contagem física. Se houvesse tais documentos fiscais, não haveria motivo para que ele assinasse o documento. A diferença encontrada é, portanto, incontestável.

Com relação ao arbitramento levado a efeito pela fiscalização, resta provado que foi feito dentro da legalidade, não tendo sequer sido questionado pela Autuada.

Da mesma forma, a cobrança da multa por reincidência foi feita corretamente, conforme preceituado na legislação e comprovado às fls. 16 a 19.

Finalmente, não há necessidade de apensamento ao PTA 02.000213185-02, uma vez que os dados constantes do presente PTA são suficientes para seu julgamento.

Pelo exposto, resta comprovado que a operação estava totalmente desacobertada, e que foi corretamente aplicada a penalidade prevista no art. 55, II, Lei 6763/75:

**Art. 55** - As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(....)

II - por dar saída a mercadoria, entregá-la, transportá-la, recebê-la, tê-la em estoque ou depósito desacobertada de documento fiscal, salvo na hipótese do art. 40 desta Lei - 40% (quarenta por cento) do valor da operação, reduzindo-se a 20% (vinte por cento) nos seguintes casos:

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar as arguições de nulidade do Auto de Infração. No mérito, também à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros José Luiz Drumond (Revisor), Raimundo Francisco da Silva e Antônio César Ribeiro.

**Sala das Sessões, 29 de julho de 2008.**

**André Barros de Moura**  
**Presidente / Relator**

ABM/mapo